



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04685/16 e Doc TC 72532/18

EMENTA: Governo do Estado. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão** - Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2015. Irregularidades que têm o condão de macular as contas em apreço. Não apresentação de defesa pela autoridade responsável. Parecer Ministerial Contrário à aprovação. Julgamento Irregular. Recomendação. Cominação de multa. Determinação de providências à DIAFI (Acórdão AC1 TC 02268/18). Erro Formal. Ocorrência. Cerceamento ao direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. Descumprimento ao disposto no art. 96 do Regimento Interno que determina a citação por três dias consecutivos. **Pedido de nulidade da Citação Postal pelo interessado.** Deferimento. Anulação de todos os atos posteriores. Insubistência do Acórdão AC1 TC 02268/18. Abertura de novo prazo ao defendente para apresentação de defesa.

### ACÓRDÃO AC1 TC 02536/2018

#### RELATÓRIO

Preliminarmente, devo informar que apresentei este processo na sessão do dia 11 do mês em curso, para deliberação, à vista do pedido de nulidade de citação formulado pelo interessado, através do doc. TC 72532/18, anexado a estes autos, após julgamento das contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, exercício de 2015, de sua responsabilidade (Acórdão AC1 TC 02268/18).

Em razão do status do processo naquele dia constar “AGUARDANDO INSERÇÃO DE ATO”, o mesmo não foi, extraordinariamente, inserido na pauta, apesar de ter sido decidido naquela ocasião, conforme pode ser constatado no áudio da Sessão de nº 2764 do dia 11 de outubro do corrente mês.

Assim, em respeito à garantia constitucional do devido processo legal e, bem assim, de modo a evitar eventual interrupção na marcha processual, volto a trazer o assunto a este Órgão Fracionário para a devida deliberação.

#### Passo a Relatar:

Cuidam os presentes autos da análise conjunta das Prestações de Contas Anuais da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, de responsabilidade do gestor, Sr. MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício de 2015.

Esta Câmara na sessão do dia 20 de setembro, próximo passado, decidiu, acompanhando o voto do Relator, conforme dispositivo do Acórdão AC1 TC 2268/2018, a seguir transcrito, nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04685/16 e Doc TC 72532/18

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregular** a prestação de contas do gestor da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, referentes ao exercício de 2015;
2. **Julgar irregulares** a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativa ao exercício de 2015;
3. **Aplicar a multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis e reais e setenta centavos)<sup>8</sup>, correspondentes a 201,15 UFR9 em face da não observância de normas de natureza contábil e da falta de planejamento e controle dos gastos públicos, conforme apontado pela unidade de instrução.
4. **Recomendar** à atual Administração do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios para que adote medidas adequadas de modo a exercer o controle das finanças públicas, evitar distorções orçamentárias e financeiras e realizar a competente e eficiente seleção de crédito, cobrança, análise de risco de modo a evitar ainda mais prejuízos ao erário, sob pena de multa, de ter as futuras contas rejeitadas e de outras cominações legais.
5. **Determinar** à DIAFI, que nos processos de Acompanhamento de Gestão da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão sejam aplicados os mesmos procedimentos de Auditoria de Inteligência adotados por esta Corte, no processo de Acompanhamento de Gestão do EMPREENDER ESTADUAL.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Inconformado com a decisão adotada, o interessado no dia 23 de setembro, protocolou o doc. TC 72532/18, sob a alegação de nulidade da citação por edital realizada pela 1ª Câmara, porquanto realizada uma única vez, quando, à luz do disposto no caput do art. 96<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte (RITCE/PB), deveria ter sido por três vezes consecutivas.

É o Relatório.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como é cediço, a citação, apesar de constituir um ato unitário, oferece complexidade, uma vez que apresenta determinadas formalidades imprescindíveis para sua validade e eficácia que, se não obedecidas na forma legal, serão consideradas nulas.

<sup>1</sup> RITCE/PB – Art. 96: Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, por três edições consecutivas, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04685/16 e Doc TC 72532/18

No caso, conforme alegado pelo recorrente, restou constatado vício processual insanável na citação editalícia (certidão de fl. 5825), porquanto realizada uma única vez (Diário Oficial Eletrônico publicado em 09/07/2018), quando deveria, à luz do disposto no art. 96 do Regimento Interno desta Corte, ter sido por três edições consecutivas.

### CERTIDÃO INÍCIO DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início do prazo para apresentação de defesa relativa a este processo, para Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)), a partir de 10/07/2018 até 24/07/2018, conforme publicação realizada na edição N.º 1993 do Diário Oficial Eletrônico publicada em 09/07/2018.

Assim, diante da constatação de que não foi dado fiel cumprimento aos exatos termos do despacho de fls. 5823, do dia 06 de julho do corrente ano, que determinou a citação editalícia, nos termos do art. 96 do RI/TCE-PB e, ainda, considerando que a citação constitui requisito para garantir o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), sou porque este órgão fracionário:

1. Reconheça o evidente prejuízo causado ao interessado em face do constatado defeito do ato processual (nulidade da citação) e, por isso mesmo, considere nula a citação por edital de fl. 5825/26 e, bem assim, todos os autos que a sucederam, inclusive o Acórdão AC1 TC 02268/18.

2. Conceda, na forma regimental, prazo de 15 (quinze) dias ao gestor, Sr. MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE para, querendo, apresentar às razões de sua defesa, no tocante às constatações apresentadas pela unidade de instrução em seu relatório inaugural.

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC n.º 04586/16, que trata das Prestações de Contas Anuais da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, de responsabilidade do gestor, Sr. MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício de 2015, e

*CONSIDERANDO* que esta Corte de Contas, julgou as contas da aludida Secretaria e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, na sessão da 1ª Câmara do dia 20 de setembro, conforme Acórdão AC1 TC 02268/2018 de fls. 5836/5846;

*CONSIDERANDO* que o gestor, após a deliberação deste Órgão Fracionário, ingressou nesta Corte, através do doc. TC 72532/18 com pedido de nulidade de citação editalícia, porquanto realizada em desacordo com o disposto no art. 96 do Regimento Interno desta Corte;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04685/16 e Doc TC 72532/18

*CONSIDERANDO a garantia do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório tão bem insculpidos no art. 5º, LV, da CF;*

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n.º 04685/16 e Doc. TC 72532/18 em anexo, em:

1. Reconhecer o evidente prejuízo causado ao interessado em face do constatado defeito do ato processual (nulidade da citação) e, por isso mesmo, considerar nula a citação por edital de fl. 5825/26 e, bem assim, todos os autos que a sucederam, inclusive o Acórdão AC1 TC 02268/18.

2. Conceder, na forma regimental, prazo de 15 (quinze) dias ao gestor, Sr. MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE para, querendo, apresentar às razões de sua defesa, no tocante às constatações apresentadas pela unidade de instrução em seu relatório inaugural.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 25 de outubro de 2018

Assinado 28 de Novembro de 2018 às 09:36



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 14:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO